



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

27 de julho de 2017

3ª Câmara Criminal

Agravo Regimental - Nº 1405973-48.2017.8.12.0000/50000 - Itaporã

Relator – Exmo. Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos

Agravante : Jessica de Oliveira Andrade

DPGE - 2ª Inst. : Iran Pereira da Costa Neves

Agravado : Ministério Público Estadual

Interessado : Juiz(a) de Direito da Comarca de Itaporã

**E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL – *HABEAS CORPUS*
NÃO CONHECIMENTO – DECISÃO OBJETO DA IMPETRAÇÃO QUE SE
REFERE AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA
PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO NÃO-PROVIDO.**

1. Mantém-se a referida decisão pelos seus próprios fundamentos, firme no entendimento no sentido de não conhecimento de *habeas corpus*, acerca do ponto já impugnado na impetração – pedido de trancamento da ação penal em razão da aplicação do princípio da insignificância, cujo pedido não foi realizado no juízo *a quo*, o que, em caso de análise por este Tribunal, resultaria em verdadeira supressão de instância. Não se verificando, de pronto, a ocorrência de qualquer vício absoluto e insanável, não há como ser a presente ordem conhecida.

2. Nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Campo Grande, 27 de julho de 2017.

Des. Dorival Moreira dos Santos - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos.

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jessica de Oliveira Andrade** contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* nº 1405973-48.2017.8.12.0000, sob a fundamentação de que a matéria arguida no presente *writ*, não foi analisada pelo magistrado singular nos autos nº 0000383-95.2016.8.12.0037, inexistindo, pois, em primeiro grau de jurisdição, qualquer pretensão desacolhida, não havendo como este Tribunal suprir a jurisdição e analisar, em sede de *Habeas Corpus*.

Nas razões recursais (fls. 01-10) **repisa** que o juiz ao receber a denúncia e afastar as hipóteses do artigo 395, inciso III, do CPP, manifestou-se quanto a inaplicabilidade do princípio da insignificância, motivo pelo qual o *habeas corpus* deve ser conhecido.

V O T O

O Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos. (Relator)

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jessica de Oliveira Andrade** contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* nº 1405973-48.2017.8.12.0000, sob a fundamentação de que a matéria arguida no presente *writ*, não foi analisada pelo magistrado singular nos autos nº 0000383-95.2016.8.12.0037, inexistindo, pois, em primeiro grau de jurisdição, qualquer pretensão desacolhida, não havendo como este Tribunal suprir a jurisdição e analisar, em sede de *Habeas Corpus*.

Nas razões recursais (fls. 01-10) **repisa** que o juiz ao receber a denúncia e afastar as hipóteses do artigo 395, inciso III, do CPP, manifestou-se quanto a inaplicabilidade do princípio da insignificância, motivo pelo qual o *habeas corpus* deve ser conhecido.

A decisão objurgada restou assim fundamentada (fls. 66-69):

" (...)É sabido que o deferimento do pleito liminar em sede de *Habeas Corpus*, em razão de sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal.

Da análise dos autos nº 0014645-63.2013.8.12.0002 é possível constatar que os requerimentos formulados neste *writ* foram submetidos ao magistrado singular, contudo não restaram analisados pelo Juízo a quo.

Desta feita, não restou esgotada a prestação jurisdicional na primeira instância, de modo que não cabe a esta Corte verificar tal situação, uma vez que incorreria em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do Superior



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça:

"(...) A análise da alegação de ilegalidade do pedido de transferência do estabelecimento prisional de Contagem/MG para Ribeirão Preto/SP, ou, alternativamente, para a comarca de Alfenas/MG, configuraria indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem.(...)Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RHC 61.138/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 11/11/2015)

"(...)2- Evidenciado que o Tribunal a quo não se manifestou satisfatoriamente a respeito da alegação de atipicidade da conduta, a despeito da oposição de embargos de declaração, não cabe a apreciação originária da questão por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. (...) (RHC 61.934/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015)" (destaquei)

Dessarte, o não conhecimento do presente habeas corpus é medida que se impõe. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra.(...)" (g.n)

Mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos, firme no meu entendimento no sentido de não conhecimento de *habeas corpus*, acerca do ponto já impugnado na impetração – trancamento da ação penal em razão da aplicabilidade do princípio da insignificância.

Tal pedido não foi realizado formalmente pela ré em 1ª instância, portanto não houve apreciação pelo juízo "a quo".

Assim, não havendo apreciação da matéria impugnada em via de *habeas corpus* na origem, evidencia-se a supressão de instância, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1 Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, a questão relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, bem como não ressoa manifesto constrangimento ilegal. Registra-se que findou a instrução criminal (autos entregues ao Parquet para apresentação de memoriais), razão pela qual é de rigor aguardar a apreciação da matéria pelo juiz natural da causa, qual seja, o magistrado de primeira instância. (...)

(HC 388.225/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) "
(destaquei)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO-DESVIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA OU PARA CRIME DIVERSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

(...)

II - Inicialmente, impende destacar a existência de supressão de instância em relação às seguintes alegações: condenação na forma consumada e não na forma tentada do crime previsto no art. 312, do Código Penal; ausência de subsunção ao crime do art. 312, do Código Penal, mas sim ao art. 168, do referido diploma, que trata do crime de apropriação indébita; inépcia da denúncia, por não descrever a conduta de forma adequada; incidência do princípio da insignificância; cerceamento de defesa pela não apreciação adequada, em sede de embargos de declaração da sentença, das teses sustentadas pelo impetrante/paciente, não sendo possível ao Superior Tribunal de Justiça, pela vez primeira, analisá-las, sob pena de flagrante desprestígio às instâncias ordinárias.

(...)

(HC 350.661/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017)" (destaquei)

Há que verificar o caso concreto e neste, não há que se falar em manifesta ilegalidade. Não sendo o *habeas corpus* a via adequada para reexame da decisão vergastada e não verificada a existência de ilegalidade de plano a ser sanada, a qual poderia gerar, inclusive, concessão de ofício da ordem, mantenho a decisão monocrática.

Com o parecer, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão objurgada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos
Relator, o Exmo. Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Dorival Moreira dos Santos, Des. Francisco Gerardo de Sousa e Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Campo Grande, 27 de julho de 2017.

mc